



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 995978 - SP (2025/0129670-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : SOLANGE ARIANE SOARES DA SILVA CANDIDO
ADVOGADA : SOLANGE ARIANE SOARES DA SILVA CANDIDO - SP349321
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NICOLAS DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. PLEITO PELA RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS ENTRE CRIMES COMUNS E HEDIONDOS. REPRIMENDAS CONSIDERADAS DE FORMA AUTÔNOMA. CONCURSO FORMAL AFASTADO. APLICAÇÃO DO CÚMULO MATERIAL POR SER MAIS BENÉFICO. PRECEDENTES.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 995978 - SP (2025/0129670-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : SOLANGE ARIANE SOARES DA SILVA CANDIDO
ADVOGADA : SOLANGE ARIANE SOARES DA SILVA CANDIDO - SP349321
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NICOLAS DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. PLEITO PELA RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS ENTRE CRIMES COMUNS E HEDIONDOS. REPRIMENDAS CONSIDERADAS DE FORMA AUTÔNOMA. CONCURSO FORMAL AFASTADO. APLICAÇÃO DO CÚMULO MATERIAL POR SER MAIS BENÉFICO. PRECEDENTES.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Nicolas dos Santos Almeida**, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Agravos em Execução n. 0000906-38.2025.8.26.0996).

Busca a impetração, em síntese, a retificação do cálculo de penas do paciente, a fim de que sejam lançados de forma diferenciada os percentuais necessários para a progressão de regime quanto aos crimes comuns e hediondos, que integram o concurso formal aplicado no acórdão condenatório.

Liminar indeferida às 241/242.

Informações prestadas às fls. 247/249.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 255/260).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que *o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário ou especial, nos termos dos arts. 105, II, "a", e III da Constituição Federal, ressalvada a hipótese de manifesta ilegalidade, o que não se configura no caso dos autos* (AgRg no HC n. 990.585/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/4/2025).

Entretanto, observa-se a presença de ilegalidade flagrante, a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque, ao manter a decisão de indeferimento do pedido de retificação do atestado de penas, proferida pelo Juízo primevo, o Tribunal de origem asseverou que (fls.14 e 16):

[...] Inimaginável, pois, que se estipulem frações distintas para cada condenação, desprezando-se a unificação das sanções e o concurso formal já reconhecido na sentença, algo pretendido pela Defesa sob o argumento de que “a exigência do cumprimento de uma fração corresponde a crime mais grave nunca pode incidir sobre uma pena gerada pela ocorrência de crime de menor gravidade, uma vez que não há previsão legal para tanto”, pretensão até mesmo ilógica diante da necessária “reunião” das reprimendas determinada no artigo 111 da Lei nº 7.210 /841. [...]

[...] Destarte, como a sanção final estabelecida não corresponde à soma das penas diante do concurso formal aplicado, infere-se que a separação das reprimendas somente para fins de cálculo é desprovida de racionalidade, mesmo porque não foram somadas quando da condenação. [...]

Verifica-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* se encontra em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que *tem se orientado no sentido de que "[...] aplicada a pena mais gravosa, com a consequente exasperação, os cálculos para os benefícios da execução incidem sobre o total da pena exasperada, considerada a natureza do delito mais grave, que por ficção jurídica é tido como uma única unidade delitiva; ou sobre as penas fixadas para os crimes hediondo e comuns de forma individualizada, antes da aplicação do concurso formal ou da continuidade"* (HC n. 470.816/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 17/12/2019) – (AgRg no HC n. 867.856/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 5/12/2023).

Desse modo, em se tratando de *execução simultânea de condenação por delito comum e outro hediondo, ainda que reconhecido o concurso material, formal ou mesmo a continuidade delitiva, é legítima a pretensão de elaboração de cálculo*

diferenciado para fins de verificação dos benefícios penais, não devendo ser aplicada qualquer outra interpretação que possa ser desfavorável ao paciente" (HC n. 134.868 /RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 4/5/2012) – (HC n. 272.405/RJ, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe de 23/5/2014).

Assim, na hipótese dos autos, deve ser aplicado o concurso material para o cálculo dos benefícios da execução, por ser a situação mais favorável ao paciente, pois, ainda que tal alteração implique a fixação de uma pena final mais extensa, conforme demonstrado nos cálculos apresentados pela defesa, denota-se que o paciente retornará ao seu estado de liberdade em menor tempo.

Em face do exposto, **concedo** a ordem para determinar ao Juízo da execução (Autos n. 0007131-97.2023.8.26.0041, em curso na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal Deecrim 5ª RAJ – comarca de Presidente Prudente/SP) que desconsidere o cúmulo formal anteriormente reconhecido, proceda à aplicação do cúmulo material entre os crimes comuns e hediondos relativos à execução e, por consequência, realize o cadastramento das reprimendas de cada delito, de forma integral e autônoma, observados os percentuais correspondentes à natureza de cada um deles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 995.978 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0129670-5

Número de Origem:

00009063820258260996 00071319720238260041 15017802720228260616 71319720238260041
9063820258260996

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SOLANGE ARIANE SOARES DA SILVA CANDIDO

ADVOGADA : SOLANGE ARIANE SOARES DA SILVA CANDIDO - SP349321

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NICOLAS DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025